

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2007 (Apensos os Projetos de lei de nºs 3.236/04, 5.111/05 e 6.710/06)**

Altera a Lei nº 10.289, de 20 e setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Colbert Martins

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, com o propósito de alterar o art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, tanto para alterar a redação do inciso II, substituindo de quarenta para cinquenta anos a idade para realização dos exames de detecção precoce do câncer da próstata, como para acrescentar o inciso V, prevendo a capacitação dos profissionais de saúde.

Ao referido Projeto foi apensado o PL nº 3.236, de 2.004, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, com o objetivo de alterar, por sua vez, a redação do inciso V do art. 3º, prevendo a realização da prevenção não apenas do câncer de pênis, mas também do de próstata.

Também tramita, apensado à proposição principal, o PL nº 5.111, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, basicamente prevendo a realização do teste PSA (Antígeno Prostático Específico) em todo cidadão com idade igual ou superior a cinquenta anos, para tanto valendo-se da rede pública ou das entidades conveniadas com o SUS.

Além desses, de igual modo está apensado o PL nº 6.710, de 2006, do Deputado João Campos, obrigando os hospitais e unidades de saúde pública ou conveniadas com o SUS à realização dos exames para a detecção precoce do câncer de próstata.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família para exame de mérito, recebendo parecer pela aprovação com Substitutivo dos PLs 1.098/07, 6.710/06, 3.236/04 e pela rejeição do PL 5.111/05.

Nos termos do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do que determina o art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No âmbito da constitucionalidade, não temos óbices aos PLs 1.098/07, 3.236/04, nem ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, eis que a matéria é de competência da União, nos termos do art. 23, II (“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”), tema afeito às atribuições do Congresso Nacional. Também não encontramos vícios de iniciativa (art. 61).

Não obstante, aos PLs 6.710/06 e 5.111/05, apresentamos emendas supressivas, uma vez que o primeiro, no seu art. 2º, estabelece, de forma inconstitucional, providência ao Executivo em desrespeito à separação dos Poderes, e o seu art. 3º prevê, de forma igualmente desnecessária, regulamentação a ser feita pelo referido Poder, atribuição que já é inerente às suas funções constitucionais (84, IV). O PL 5.111/05 incorre, no seu art. 2º, no mesmo desvio antes descrito: prevê regulamentação pelo Poder Executivo.

Não temos restrições no que diz respeito à juridicidade, porquanto estão preservados os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, oferecemos uma subemenda ao Substitutivo da Comissão de Seguridade e Família para acrescentar, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, a expressão “NR”, bem como alteramos a numeração do artigo que se pretende introduzir na Lei nº 10.289/2001, que deverá ser de nº 5, pois o art. 4º já tem existência jurídica.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 1.098/07, 3.236/04, 5.111/05, como emenda, 6.710/06, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.111, DE 2005

Dispõe sobre o exame de PSA (Antígeno Prostático Específico) na Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

### EMENDA

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.111, de 2005, transformando-se o atual art. 3º em art. 2º.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.710, DE 2006

Torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata nas unidades de saúde que integram o Sistema Único de Saúde.

### EMENDA

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PL 6.710, de 2006, transformando-se o art. 4º em art. 2º.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **SUBEMENDA**

Acrescente-se a expressão “NR” após as modificações que se pretendem sejam introduzidas ao art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2003, bem como seja art. 4º-A o novo artigo que se pretende introduzir na referida Lei.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS